

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: EMTI Betel		
EMENTA: Credencia a Escola Municipal de Tempo Integral Betel, Inep/Censo Escolar nº 23279494, Instituição sediada na Rua Edmundo Bastos, S/N, bairro Sanharão, CEP: 62760-000 – Baturité-CE, e autoriza o funcionamento do curso de ensino fundamental anos iniciais, com validade até 31 de dezembro de 2027.		
RELATORA: Francisco Olavo Silva Colares		
NUP 30021000330/2024-01	PARECER Nº 814/2024	APROVADO EM: 13/11/2024

I – RELATÓRIO

Vânia Maria Florenço Franco, diretora da Escola Municipal de Tempo Integral Betel, mediante o processo nº00000330/2301, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da referida Instituição, integrante da rede municipal de ensino e sediada na Rua Edmundo Bastos, S/N, bairro Sanharão, CEP:62760-000 – Baturité-CE, e autoriza o funcionamento do curso de ensino fundamental anos iniciais.

A direção dessa instituição está sob a responsabilidade de Vânia Maria Florenço Franco, pós-graduada com especialização em Administração Escolar, Registro nº 19185. Francijanne Sampaio Feijó Pimenta, Registro nº 13655/63576295CM, é a secretária escolar.

Referida instituição foi criada pelo Decreto Municipal Lei nº 08/2023, de 10 de março de 2023.

Documentos apresentados a este Conselho:

- 1) Requerimento;
- 2) Comprovação da habilitação do (a) diretor (a) e do (a) secretário (a);
- 4) Projeto Pedagógico;
- 5) Regimento Escolar;
- 6) Fotografias da estrutura física da Instituição.



Cont./Parecer nº 814/2024

Diante dos documentos apresentados e com base na legislação vigente, a análise do presente processo visa verificar a conformidade dessa instituição com os requisitos legais e pedagógicos estabelecidos, de modo a garantir a oferta de uma educação de qualidade, em conformidade com as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho está legalmente amparado pelos seguintes documentos legais:

1) Constituição Federal de 1988:

1.1 - “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”;

1.2 - Conforme o art. 211, § 2º, os municípios possuem responsabilidade prioritária pela educação infantil e o ensino fundamental, incluindo a oferta de creches (para crianças até três anos), pré-escolas (quatro a cinco anos) e ensino fundamental (seis a quatorze anos);

1.3 - Art. 205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”;

1.4 - O art. 208, Inciso VII, § 1º: “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.”

2) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996

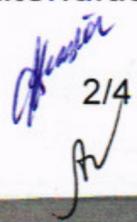
2.1. “Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

Parágrafo 1º: Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União.”;

2.2. “Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

...
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas



2/4




CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 814/2024

plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

3) Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)

3.1 - “Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.”

3.2 - “Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.”

4) Lei nº 12.328, de 15 de julho de 1994: “Dá nova redação ao Inciso III do art. 7º da Lei Nº 11.014, de 9 de abril de 1985, acrescentando a este artigo os parágrafos 1º e 2º.”

Art. 1º – Art. 7º da Lei nº 11.014, de 9 de abril de 1985, terá seu Inciso III modificado, ficando acrescido dos Parágrafos 1º e 2º, com as seguintes redações:

III - (VETADO) autorizar o funcionamento de escolas ou reconhecê-las, cessar autorização e/ou reconhecimento, bem assim declarar inidôneos dirigentes e docentes, mediante processo que assegure direito de defesa aos acusados.

§ 1º (VETADO) A passagem do estado de escola autorizada para o de escola reconhecida será arbitrada em cada caso pelo Conselho de Educação do Ceará, à vista das condições técnicas disponíveis, podendo inclusive ser feito o reconhecimento independentemente de autorização.

§ 2º Os atos de criação das escolas públicas do Estado ou dos Municípios se constituem por si num ato autorizatório, cabendo à administração do sistema formalizar junto ao Conselho de Educação do Ceará as condições de funcionamento compatíveis com a legislação vigente.

5) Resolução CEE nº 395/2005: “Estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básicas integrantes do Sistema

FOR: GR
REV: KB



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 814/2024

de Ensino do Estado do Ceará”, fornecendo orientações para o adequado funcionamento das instituições educacionais.

6) Resolução CEE nº 451/2014: “Dispõe sobre credenciamento e credenciamento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências.” Esta Resolução é fundamental para normatizar os procedimentos de credenciamento das escolas municipais no Estado do Ceará.

Dessa forma, as responsabilidades quanto à educação são divididas entre os entes federados, tendo a Lei nº 9.394/1996, em seu art. 11, reafirmado o estabelecido na Constituição Federal para os municípios, com a determinação de que as instituições de ensino só poderão atuar em outros níveis de ensino quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável ao credenciamento da EMTI Betel, Inep/Censo Escolar nº 23279494, instituição sediada na Rua Edmundo Bastos, S/N, bairro Sanharão, CEP: 62760-000 – Baturité-CE, e à autorização para o funcionamento do curso de ensino fundamental anos iniciais, com validade até 31 de dezembro de 2027.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2024.

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES
Relator

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: GR
REV: KB



REPÚBLICA DE BRASILE

Comissão de Constituição e Justiça

de Direito do Estado do Brasil, tendo em vista o relatório do

Relatório de 1954 de 1953, sobre o projeto de lei de

de 1954, tendo em vista o relatório de 1954 de 1953, sobre o

III - VOTO DO RELATOR

Fica no exposto o voto do relator, em conformidade com o

IV - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Relatório de 1954, tendo em vista o relatório de 1954 de 1953,

FRANCISCO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Relator

MARIA LUIZA ALVES DE BRUNO
Presidente da Comissão

AGA PRINTELLI BOMES FERREIRAS
Presidente do CDE